

I CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª  
REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL

LEONARDO REZENDE DURÇO

**OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO COMBATE  
À EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR RURAL NO SÉCULO  
XXI – UMA ANÁLISE DO CASO “FAZENDA BRASIL  
VERDE”**

Belo Horizonte / MG

2017

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a importância da Justiça do Trabalho, considerando os seus 76 anos de história, e os desafios que ela enfrenta para garantir a materialização dos direitos fundamentais. Ao longo de sua trajetória, a Justiça do Trabalho foi alvo de críticas no que tange à sua morosidade e à incapacidade de entregar aos sujeitos de direitos a efetiva prestação jurisdicional, sofrendo, inclusive, tentativas de extinção como órgão autônomo do Poder Judiciário. Felizmente, essas tentativas restaram-se frustradas, havendo, em contrapartida, um fortalecimento da Justiça do Trabalho com a promulgação da Constituição de 1988. Diante da sua importância na garantia e na consolidação dos direitos fundamentais, não há dúvidas de que a sua existência se faz obrigatória e precisa ser cada vez mais fortalecida. Sua importância é do tamanho dos desafios que possui, mormente quando envolve a exploração do trabalhador, a ponto de reduzi-lo à condição análoga a de escravo. Essa situação, infelizmente, encontra-se muito viva (embora, às vezes, não aparente) em pleno século XXI e será objeto de análise através do estudo de caso envolvendo a condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Fazenda Brasil Verde”). Trata-se de caso emblemático através do qual é possível verificar a existência de grandes desafios a serem enfrentados pela Justiça do Trabalho. E mais: a questão do combate ao trabalho análogo a de escravo envolve não apenas uma atuação conjunta de diversos órgãos e entidades; ela extrapola a jurisdição brasileira, sendo um desafio também a ser enfrentado no âmbito da jurisdição internacional.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direito fundamentais. Exploração de mão de obra. “Fazenda Brasil Verde”. Justiça do Trabalho. Ministério Público do Trabalho. Redução do trabalhador à condição análoga a de escravo. Trabalho degradante. Trabalho forçado. Trabalho análogo a de escravo.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1) INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>4</b>  |
| <b>2) A JUSTIÇA DO TRABALHO: HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA .....</b>                                 | <b>6</b>  |
| <b>3) A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR NO SÉCULO XXI E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b> | <b>11</b> |
| 3.1) CONCEITO.....   | 12        |
| 3.2) MECANISMOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR.....                                    | 15        |
| 3.3) ANÁLISE DO CASO N. 12.066: “FAZENDA BRASIL VERDE” .....                                   | 21        |
| <b>4) CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>27</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>29</b> |

## 1) INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo mostrar a história da Justiça do Trabalho, enaltecendo a importância que exerce na sociedade, e os desafios que possui para conseguir levar a todos a materialização plena dos direitos fundamentais.

A Justiça do Trabalho surgiu juntamente com os primeiros sinais de consolidação dos direitos sociais, os quais nasceram através da vontade e da luta dos trabalhadores contra o Estado e contra o proletariado em busca de melhores condições de trabalho.

A Justiça Especializada exerceu e ainda exerce importante papel na sociedade, sendo o principal órgão do Poder Judiciário responsável pela consagração e efetivação dos direitos sociais<sup>1</sup>.

Tamãna importância e responsabilidade trazem consigo desafios, pois as mudanças na sociedade e nas formas de relação de trabalho estão cada vez mais intensas e sempre voltadas para a maior obtenção de lucro por parte do empregador e, por conseguinte, com menores garantias para os trabalhadores, o que exige da Justiça do Trabalho uma resposta imediata para tentar equalizar a relação entre capital e trabalho.

Assim, primeiramente, serão trazidos aspectos acerca do surgimento da Justiça do Trabalho no mundo e, especialmente, no Brasil, mostrando como ocorreu o seu desmembramento da Justiça Comum, bem como a tentativa de criação de organismos especializados para a solução de conflitos trabalhistas, inicialmente ainda de caráter administrativo e, posteriormente, a sua independência do Poder Executivo.

Será ainda relatado como se deu a participação de juizes classistas nas decisões laborais e a saída definitiva destes do quadro da Justiça do Trabalho, dando lugar a um corpo de magistrados qualificados e com iguais prerrogativas e garantias dos membros dos demais ramos do Poder Judiciário.

Posteriormente, haverá o estudo pormenorizado de um grande desafio para os

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, Ângela de Castro Gomes, que ressalta como a Justiça do Trabalho, ao longo de sua trajetória de existência, conseguiu construir para si uma imagem de Justiça mais próxima do cidadão – pelas próprias características do processo trabalhista, mais fácil de instalar, mais ágil e dispensando advogado –, passou a ser reconhecida como um ramo “confiável” da Justiça, quando não, como uma Justiça que realmente ouve e “protege” o trabalhador, isto é, que garante direitos à população mais simples e necessitada do país (GOMES, 2013, p. 501).

operadores do direito, qual seja: o combate, em pleno século XXI, à exploração do trabalhador rural, a ponto de reduzi-lo à condição análoga a de escravo.

A exploração dos trabalhadores, infelizmente ainda está muito viva no Brasil. Tanto que, recentemente, importante decisão foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual o Estado brasileiro foi responsável pela violação a diversos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, a primeira parte será dedicada a análise dos diversos conceitos existentes sobre o tema (escavidão, trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo a de escravo) e a necessidade de sua padronização, com o intuito ajudar os órgãos competentes no combate à exploração do trabalhador.

Em seguida, serão mencionadas as diversas políticas públicas criadas para o combate desta exploração, dentre as quais podemos destacar: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); a elaboração e a divulgação de Cadastro Nacional de Empregadores (“lista suja”); o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; e a atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público do Trabalho.

Posteriormente, haverá um estudo da temática no campo judicial, mostrando como está o preparo dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário para enfrentar essa questão e quais as ferramentas jurídicas de que dispõem para investigar casos envolvendo trabalho análogo a de escravo e para punir os infratores.

Adiante, será analisada a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso "Fazenda Brasil Verde". Trata-se de caso emblemático no qual o Estado foi considerado responsável pela violação dos direitos humanos de diversos trabalhadores.

Por fim, serão elencadas as recomendações feitas pela CIDH, as quais, na prática, mostram-se verdadeiros desafios a serem enfrentados pelo Brasil para melhorar a atuação de suas instituições (dentre elas, do Poder Judiciário) para que consigam enfrentar o tema em estudo com a atenção que ele merece.

## 2) A JUSTIÇA DO TRABALHO: HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA

Conforme destaca o jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho, os primeiros organismos especializados na solução dos conflitos entre patrões e empregados a respeito do contrato de trabalho surgiram na França: foram os *Conseils de Prud'hommes*, em 1806 (FERRARI, 2002, p. 186).

Diante da experiência bem-sucedida, outros países europeus foram seguindo o exemplo, instituindo organismos independentes do Poder Judiciário, inseridos como órgão especializados do mesmo, para a apreciação das causas trabalhistas, buscando, primariamente, a conciliação, mais do que a imposição de uma solução pelo Estado<sup>2</sup>.

Os objetivos da criação de uma jurisdição trabalhista independente foram os de possibilitar uma solução mais rápida, simples e barata dos conflitos laborais, além de propiciar métodos mais eficazes de composição.

No Brasil, a criação de organismo independente para tratar de questões trabalhistas aconteceu um pouco depois. No tempo do Império, à Justiça Comum cabia a apreciação das controvérsias relativas aos contratos de locação de serviços, os quais eram regidos pelas leis civis e comerciais<sup>3</sup>.

Os primeiros ensaios para se criar organismos independentes para a solução dessas demandas apenas se verificaram no começo da República. A mais antiga tentativa de constituição de órgãos jurisdicionais trabalhistas no Brasil data de 1907, quando o Decreto n. 1.637 instituiu os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem<sup>4</sup>.

Em 1923, surgiu o Conselho Nacional do Trabalho, entidade criada no âmbito do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e núcleo do futuro do TST, com tripla

---

<sup>2</sup> Como exemplo de organismo jurisdicional, podemos citar o *Probiviri* na Itália (1893); o *Industrial Tribunals* na Inglaterra (1919); e, em Portugal, os *Tribunais de Árbitros Avindores*.

<sup>3</sup> Segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 foram as primeiras a dar tratamento especial às demandas relativas à prestação de serviços, que deveriam ser apreciadas segundo o rito sumaríssimo pelos juízes comuns. Via-se, assim, o reconhecimento de que as questões trabalhistas demandavam um processo mais célere e simplificado (FERRARI, 2002, p. 191).

<sup>4</sup> Essa experiência, no entanto, acabou não saindo do papel, uma vez que, segundo o art. 8º do referido decreto, esses conselhos deveriam ser constituídos no âmbito dos sindicatos, para “dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho” e nenhum sindicato foi organizado de acordo com essa previsão legal.

finalidade: a) ser órgão consultivo do Ministério em matéria trabalhista; b) funcionar como instância recursal em matéria previdenciária; e c) atuar como órgão autorizador das demissões dos empregados (que, no serviço público, gozavam de estabilidade), através de inquérito administrativo.

Com a Revolução de 1930, subia ao Poder Getúlio Vargas, que, de início, criou o Ministério do Trabalho, separando-o do Ministério da Agricultura, e, no campo da solução dos conflitos trabalhistas, instituiu dois organismos básicos: 1) as Comissões Mistas de Conciliação, para os conflitos coletivos; e 2) as Juntas de Conciliação e Julgamento – JCJ, para os conflitos individuais.

Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins Filho (FERRARI, 2002, p. 196),

as primeiras não eram órgãos julgadores, mas apenas de conciliação, não podendo impor às partes a solução vislumbrada. Diante do caráter não impositivo das soluções, a atuação das comissões foi irrelevante no Brasil. Quanto às segundas, eram órgãos administrativos sem caráter jurisdicional, mas podendo impor a solução do conflito sobre as partes litigantes. A única coisa que não podiam fazer era executar suas decisões. Para tanto, os procuradores do DNT deveriam iniciar perante a Justiça Comum a execução das decisões das Juntas. O problema que surgia era o da rediscussão da questão na esfera civil. Em princípio, as Juntas eram instância única para a solução dos conflitos trabalhistas. No entanto, havia a possibilidade de revisão administrativa do caso pela advocatória da causa pelo Ministro do Trabalho, quando alguma das partes invocava ‘flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito’. O recurso reiterado à advocatória acabou por criar instância recursal no âmbito do Ministério do Trabalho para a solução definitiva dessas questões.

Diante deste sistema administrativo que vinha sendo seguido, segundo o qual as decisões das JCJs eram quase sempre alteradas pelo Ministro do Trabalho ou revistas integralmente pela Justiça Comum, tornando ineficazes as decisões proferidas pelos órgãos existentes, e da Revolução Constitucionalista Paulista de 1932, que levou à convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte em 1934, foi formulada a proposta de que fosse instituída a Justiça do Trabalho.

Foram apresentadas emendas à proposta, sustentando que a Justiça do Trabalho deveria ser inserida no quadro do Poder Judiciário, porém acabou prevalecendo a tese segundo a qual juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais. E, assim, surgia uma Justiça do Trabalho de caráter administrativo, conforme art. 122 da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934).

Em 1937, houve o golpe de estado praticado por Getúlio Vargas e a criação do Estado

Novo, outorgando a Constituição de 1937. O art. 139 da referida Constituição manteve a Justiça do Trabalho como instituição responsável pela solução dos conflitos trabalhistas no Brasil.

Nesta nova estrutura, merece destaque a Procuradoria do Trabalho (oriunda do Departamento Nacional do Trabalho), que, diante do rol de funções que lhe eram atribuídas, possuía feição de Ministério Público, na medida em que seu objetivo era a defesa do interesse público.

O Ministério Público do Trabalho, hoje, possui grande importância na defesa dos direitos sociais, atuando em várias vertentes, dentre as quais destaca-se no combate à exploração do trabalhador, cujo detalhamento será estudado no capítulo seguinte.

Com o final da 2ª Guerra Mundial, em 1945, e a derrocada dos regimes totalitários, houve a queda de Getúlio Vargas e a convocação da Assembleia Constituinte de 1946, que representou para a Justiça do Trabalho a sua oficial e definitiva incorporação ao Poder Judiciário, conforme art. 94, V, da Constituição de 1946<sup>5</sup> (BRASIL, 1946).

Neste momento histórico da Justiça do Trabalho, foi-se capaz de visualizar a primeira tentativa (seguida de outras<sup>6</sup>, infelizmente) de extinção desta Justiça Especializada, ou de pelo menos parte dela; no caso, o TST.

Desde o começo, a Justiça do Trabalho viu-se assoberbada pela quantidade de demandas que lhe eram trazidas para solução. A sobrecarga de trabalho levava a crer que o modelo idealizado para esta Justiça (célere, simples e com a concentração da instrução e julgamento numa única audiência e a redução das vias recursais) nunca fosse alcançado<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Com base nos ensinamentos trazidos por Ives Gandra da Silva Martins Filho (FERRARI, 2002, p. 211), importante discriminar neste momento as novidades na estrutura da Justiça do Trabalho, quais sejam: 1) a conversão do Conselho Nacional do Trabalho em Tribunal Superior do Trabalho; 2) a transformação dos Conselhos Regionais do Trabalho em Tribunais Regionais do Trabalho, com autonomia administrativa e poder de elaboração de seus próprios regimentos internos; 3) a formação de uma carreira dentro da judicatura togada da Justiça Trabalhista, com o estabelecimento do concurso público como forma de provimento dos cargos iniciais e promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento; 4) a outorga das garantias próprias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) para os juízes togados; e, por fim, 5) a elevação para 3 anos do mandato dos juízes classistas.

<sup>6</sup> Outra tentativa de extinção do TST ocorreu com o fim do Regime Militar e início da Nova República. Nesse momento, pretendia-se esvaziar sua competência, para que não houvesse revisão das decisões dos TRTs, ao argumento de que havia se tornado uma instância “procrastinatória” nos dissídios individuais e “conservadora” nos coletivos. Tal tendência extintiva, no entanto, acabou por não prevalecer.

<sup>7</sup> Para se ter uma noção do volume de serviço, no ano de 1952, o TST chegou a ter 4 mil processos

Diante deste quadro, foi apresentado projeto de emenda constitucional propondo o fim do TST, sob o argumento de que tal órgão não estava se mostrando capaz de atender às finalidades pelas quais existia e de que a função uniformizadora da interpretação das leis já era do Supremo Tribunal Federal.

A proposta, no entanto, não vingou, tendo em vista a atuação do TST também em dissídios coletivos e pelo fato de que a sua extinção só contribuiria para sufocar ainda mais o STF, que teria que receber, analisar e julgar toda a avalanche de recursos (pendentes e futuros) em processos trabalhistas.

Após a Revolução de 1964, o TST recebeu uma ajuda em sua composição e passou a contar com 17 membros, agora chamado de ministros. Em 1983, houve um novo aumento na estrutura da Justiça do Trabalho, desta feita ampliando as turmas dos TRTs.

Com o início da Nova República e com a promulgação da Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho sobe de patamar e ganha ainda mais notoriedade e importância, com o seu rol de competências insculpido no art. 114 da Lei Maior (BRASIL, 1988).

Situação que vai na contramão dessa valorização da Justiça Laboral foi a continuidade do sistema de representação classista, pois o que se verificou foi que a experiência de relações do trabalho dos juízes classistas não foi suficiente para auxiliá-los nas lides processuais. Os problemas que chegavam para serem solucionados pela Justiça Especializada ultrapassavam os modelos tradicionais até então existentes de relação entre empregador e empregado, uma vez que a realidade social se transformou profundamente.

Os juízes classistas não conseguiam acompanhar essas mudanças e, portanto, não traziam mais para as então denominadas Juntas de Conciliação a experiência que deles se esperava, não fazendo mais sentido algum a permanência dessas pessoas dentro dos quadros do Poder Judiciário.

Em 1999, com a Emenda Constitucional n. 24, foi extinta a representação classista da Justiça do Trabalho.

Em 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, a Justiça do Trabalho é novamente

---

aguardando pauta para julgamento, além de 700 processos só com um dos ministros (na época, o plenário funcionava com 11 ministros) esperando ser relatados, gerando, claro, inconformismo das partes e de seus advogados contra a morosidade do sistema.

reconhecida pelo importante papel que desempenha na garantia, efetivação e consolidação de direitos no Brasil, tendo sido ampliado o seu rol de competências, merecendo destaque o inciso I do art. 114, que passa para a Justiça Laboral a competência para processar e julgar todas as ações oriundas da relação de trabalho.

Não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho, atualmente, é essencial para garantir a materialização dos direitos fundamentais na vida dos trabalhadores e, portanto, deve ser cada vez mais fortalecida para conseguir cumprir seu mister de maneira satisfatória.

Tamanha importância é diretamente proporcional à grandiosidade dos desafios que enfrentará. E um deles, de fato, exigirá muito empenho dos operadores do direito para ser combatido e, quem sabe, erradicado. Trata-se da exploração dos trabalhadores rurais no século XXI, a ponto de reduzi-los à condição análoga a de escravo.

Esta temática toma proporções ainda maiores se se considerar recente decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violar direitos humanos de trabalhadores encontrados em condições análogas a de escravo em fazenda no estado do Pará.

Referida decisão terá uma análise detalhada no próximo capítulo, mas desde já fica a reflexão acerca da relevância deste estudo e a percepção inicial de que a Justiça do Trabalho não está sozinha no combate a essa forma deplorável de exploração do trabalhador, a qual toca o âmago dos direitos humanos. Pelo contrário, a Justiça Especializada é parte de uma estrutura judiciária que extrapola a jurisdição brasileira.

### 3) A EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR NO SÉCULO XXI E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Há quase cento e trinta anos, a Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil<sup>8</sup>.

Durante o século XX, o Brasil ratificou normas internacionais que definem e proíbem tanto a escravidão quanto o trabalho forçado. Dentre elas, podemos destacar: a) a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da qual houve o comprometimento de abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas; b) a Convenção nº 105, da OIT, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado em todas as suas modalidades; e c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), instrumento normativo que também proíbe a escravidão e o trabalho forçado.

Todo esse comprometimento, no entanto, não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em práticas discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Como bem destaca o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no julgamento do caso Fazenda Brasil Verde (que será melhor analisado oportunamente), o Brasil foi o último Estado no continente americano a abolir formalmente a escravidão. Não obstante, os ex-escravos ficaram sem qualquer amparo ou apoio para sua reintegração na sociedade, vendo-se submetidos a entrar ao campo laboral das classes sociais menos favorecidas do país. Tanto os pobres como os ex-escravos terminaram obrigados, a fim de sobreviver, a submeter-se a trabalhos com salários irrisórios nos grandes latifúndios dos fazendeiros e produtores agrícolas, onde a tendência de exploração laboral desencadeou uma reconfiguração do trabalho escravo (SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde / Brasil, p. 12. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017, 10:36).

<sup>9</sup> No Brasil, conforme o já citado relatório da CIDH, no julgamento do caso Fazenda Brasil Verde (p. 13-14), as principais vítimas de trabalho escravo contemporâneo são trabalhadores afrodescendentes ou morenos, oriundos da região nordeste, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego, a saber, Maranhão, Piauí e Tocantins, os quais se dirigem aos estados com demanda de trabalho escravo, tais como, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins. [...] Os trabalhadores, na sua maioria homens pobres entre 15 e 40 anos de idade, são recrutados por “gatos” (indivíduos encarregados do aliciamento, transporte e vigilância dos trabalhadores) nos seus estados de origem, com a promessa de trabalho em troca de salário. Ao chegar nas fazendas, porém, os trabalhadores se dão conta de que são devedores dos empreiteiros, pelo transporte, alimentação e alojamento; têm ainda que pagar sua comida e moradia no estabelecimento; e que as condições de trabalho são, em geral, ilegais, os trabalhadores são submetidos a condições desumanas de moradia, alimentação e saúde, e são obrigados a assinar notas promissórias e/ou contratos em branco. Devido a que o salário é menor que o prometido, ou inexistente, o salário real não é suficiente para pagar as dívidas que lhe são impostas. Concomitantemente, eles são ameaçados no sentido de que não podem abandonar a fazenda sem pagar as suas dívidas. Naqueles casos em que tentam fazê-lo, os capatazes os prendem sob a mira de armas de fogo. Como as fazendas

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil é uma realidade incontestável, como demonstram os dados do Ministério do Trabalho, os quais revelam que foram deflagradas 143 operações de fiscalização em todo o Brasil somente no ano de 2015, sendo encontrados 1010 trabalhadores em condições análogas às de escravo, com a lavratura de 2748 autos de infração, totalizando o pagamento de indenizações no montante de R\$3.175.477,49 (três milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos)<sup>10</sup>.

Esses dados mostram como é grave a realidade de exploração do trabalhador no Brasil, devendo ser veementemente combatida através de uma atuação conjunta entre a Polícia Federal, os auditores fiscais do trabalho e os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Para combater de forma eficaz essa exploração, é importante que os representantes de tais entidades tenham conhecimento acerca dos conceitos existentes sobre o tema. Não há um conceito preciso do fenômeno e, assim, surge a dificuldade de sua caracterização.

Essa dificuldade traz consequências práticas, uma vez que é através de um conceito adequado e de uma caracterização precisa que incidirão as consequências jurídicas (especialmente nas esferas penal e trabalhista) em face dos responsáveis.

### 3.1) CONCEITO

Começamos pelo conceito de escravidão. Na lição de Luiz Guilherme Belisário (2005, p. 16) a escravidão é

o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, compreendendo, portanto, a faculdade de usar, gozar e dispor do escravo, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que o possua ou o detenha indevidamente.

Como ressalta Flávia Piovesan (2006, p. 151), a proibição da escravidão integra o

---

geralmente estão em lugares isolados, é perigoso e difícil fugir, e em muitos casos, uma tentativa desse tipo significa a morte dos trabalhadores.

<sup>10</sup> Ministério do Trabalho e Previdência Social. Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 2015. Atualizado até 19.01.2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?start=10>>. Acesso em: 22 fev. 2017, 09:30 horas.

núcleo do *jus cogens*, vale dizer, do direito cogente e inderrogável no cenário internacional, constituindo uma verdadeira cláusula pétrea internacional<sup>11</sup>. O direito a não ser escravizado é absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, não admitindo qualquer juízo de ponderação.

Outro conceito importante é o de trabalho forçado. A Convenção n. 29 da OIT, em seu artigo 2º, 1, traz o conceito de trabalho forçado ou obrigatório como sendo “*toda trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não tenha se oferecido de espontânea vontade*”.

A vedação ao trabalho forçado está disposta na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que, em seu art. 6º, estatui que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

No tocante a este conceito, pertinente a observação de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2005, p. 141), no sentido de que

a liberdade é a nota característica do conceito de trabalho forçado. Assim, sempre que o obreiro não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, pelo desligamento do serviço, ocorrerá trabalho forçado, não devendo ser atribuída à conjunção “e” que une as duas hipóteses previstas no art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT, a condição de conjunção aditiva. Isso porque, o trabalho forçado estará caracterizado tanto na hipótese de o serviço ser exigido contra a vontade do obreiro, durante sua execução, como no caso de ser ele imposto desde o seu começo. Em outras palavras, o trabalho iniciado de forma espontânea, mas que depois se revelou obrigatório, fato comum no Brasil contemporâneo, não pode deixar de ser tido como trabalho forçado.

Seguindo na apresentação das nomenclaturas, cabe destacar o trabalho degradante, cuja conceituação não é uma tarefa fácil, pois, ao contrário do que ocorre com o trabalho forçado, em que o cerceamento à liberdade é o que basta para sua identificação, a caracterização do trabalho degradante envolve inúmeros aspectos.

Para Luis Antônio Camargo de Melo (2004, p. 425), o trabalho degradante é

caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como utilização de trabalhadores intermediados por *gatos* ou cooperativas de mão-

---

11 No mesmo sentido é o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem “a proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, que emana das normas internacionais de direitos humanos” (SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde / Brasil, p. 32. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017, 10:36).

de-obra fraudulentas; utilização de trabalhadores arregimentados por *gatos* em outras regiões; submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação ou pelo seu fornecimento inadequado; fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação; cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho.

A Convenção Americana de Direitos Humanos também veda o trabalho em condições degradante quando dispõe, em seu artigo 5º, 1 e 2, que “*toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes*”.

Por fim, há que se conceituar e caracterizar o trabalho análogo ao de escravo. Apesar de não ser o foco do nosso estudo, mister trazer considerações no âmbito penal.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), cuja redação foi alterada pela Lei n. 10.803/2003, o trabalho análogo ao de escravo contempla tanto o trabalho forçado<sup>12</sup> quanto o trabalho em condições degradantes<sup>13</sup>.

Em relação ao primeiro grupo (trabalho forçado), não há divergência quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que se faz necessária a restrição ao direito de liberdade do trabalhador.

Controvérsia existe no segundo grupo, formado pelo trabalho degradante. Parte da doutrina entende que o trabalho em condições degradantes, por si só, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo (por todos, BELISARIO, 2005, p. 35), enquanto que, para outra parte, a submissão do obreiro ao trabalho degradante já é suficiente para a caracterização do delito, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador (por todos, BRITO FILHO, 2006, p. 125-138).

---

<sup>12</sup> O trabalho forçado abrange a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput*, *in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II).

<sup>13</sup> O trabalho degradante, por sua vez, abrange as condições subumanas sob as quais o serviço é prestado e a submissão do obreiro à jornada exaustiva (CP, art. 149, *caput*).

A segunda corrente mostra-se mais adequada considerando que o legislador almejou a proteção da dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, inciso III, da CR/88, ao status de princípio fundante da República Federativa do Brasil e que constitui a própria essência dos direitos fundamentais<sup>14</sup>.

A pluralidade de conceitos acerca do tema dificulta o trabalho de quem milita no combate à exploração dos trabalhadores. José Claudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 125) ressalta que ainda não há uma compreensão precisa sobre o assunto, como pode ser verificado em julgado proferido no processo n. 00611-2004-118-08-00-2 pela 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no qual, apesar de todos os julgadores terem reconhecido a existência de condições de trabalho muito precárias, nem todos vislumbraram a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.

Dessa forma, faz-se necessária a padronização destes conceitos, para que o combate à exploração do trabalhador seja feito de maneira eficiente. Trata-se de um desafio a ser enfrentado pela Justiça do Trabalho.

### 3.2) MECANISMOS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHADOR

Passada a questão conceitual, importante informar algumas medidas criadas para combater o trabalho análogo ao de escravo.

A primeira delas é a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Atualmente, é um dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil<sup>15</sup>. Em 2001, sua atuação tornou-se mais robusta com a participação sistemática dos Procuradores do Trabalho.

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, leciona Ricardo Emílio Medauar Ommati (OMMATI, 2004, p. 65-73) que antes da alteração do art. 149 do CP, a caracterização do trabalho escravo demandava a restrição ao direito de liberdade do trabalhador. Contudo, após a promulgação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho escravo passou a incluir tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Assim, enfatiza que enquanto o trabalho forçado viola o direito de liberdade, o degradante viola a própria dignidade humana, concluindo que após o advento da referida norma, o direito de liberdade é apenas um dos aspectos envolvidos no trabalho escravo, mas não o principal, pois o princípio da dignidade humana foi realçado em detrimento do princípio da liberdade.

<sup>15</sup> Para Celso Delmanto (DELMANTO, 2007, p. 435), a ação do GEFM constitui o primeiro mecanismo efetivo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representando a atuação administrativa do Estado com vistas à cessação da prática do ato criminoso, à reparação e ao resgate dos trabalhadores, assim como à colheita de provas para punição dos responsáveis pela conduta delituosa, podendo dar ensejo a desdobramentos futuros, como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal (MPF).

A atuação do GEFM mostra-se de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois interrompe a prática do ato ilegal, resgata as vítimas e possibilita a colheita de provas visando à punição dos responsáveis<sup>16</sup>.

Outra medida adotada pelo Governo Federal foi o lançamento, em 2003, do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reafirmando a existência do trabalho análogo a de escravo no Brasil e tornando sua eliminação uma prioridade nacional.

Dentre as medidas de combate previstas no plano, destaca-se a que prevê a inserção das denominadas “cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento”<sup>17</sup>, quando comprovada a prática de trabalho escravo ou degradante.

A fim de dar concretude à referida meta institucional, o Ministério do Trabalho baixou portaria<sup>18</sup>, criando o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também denominado de “lista suja”.

Da mesma forma que o GEFM, a “lista suja” se destaca como um importante instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo. Sua importância, inclusive, é reconhecida internacionalmente pelas Nações<sup>19</sup>.

Atualmente, porém, a “lista suja” está esquecida. Desde junho de 2014, o Ministério do Trabalho não atualiza, tampouco divulga, no prazo máximo de seis meses, o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo.

---

<sup>16</sup> Os dados do Ministério do Trabalho demonstram que, no período de 1995 a 2010, o GEFM realizou 953 operações, que abrangeram 2.555 estabelecimentos, de onde foram resgatados 36.759 trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo. Os dados revelam, ainda, que os trabalhadores resgatados receberam a importância de R\$ 53.943.034,13 (cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e treze centavos), a título de indenização pelos direitos trabalhistas, sendo lavrados 27.897 autos de infração, o que revela a importância do trabalho do GEFM (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2017, 10:19).

<sup>17</sup> Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2003, p. 44.

<sup>18</sup> Atualmente, o instrumento normativo que trata do tema é a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11.05.2016, editada em conjunto pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos (Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em 21 mar. 2017, 18:17).

<sup>19</sup> Como destaca Leonardo Sakamoto, “o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo é apresentado como um exemplo global por garantir transparência à sociedade e um mecanismo para que empresas coloquem em prática políticas de responsabilidade social e possam gerenciar riscos de seus negócios” (SAKAMOTO, 2017).

Essa negligência enfraquece sobremaneira a luta pela erradicação da prática desumana de exploração do trabalhador, devendo haver uma atuação iminente e incisiva do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário.

O MPT da 10ª Região ajuizou Ação Civil Pública contra a União e contra o Ministro do Trabalho, com pedido liminar para que o Cadastro Nacional de Empregadores seja imediatamente divulgado (ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011).

O MM Juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Rubens Curado Silveira, concedeu a liminar, ao fundamento de que “*o próprio órgão responsável pela sua edição ainda não cumpriu o comando expresso de publicação do Cadastro de Empregadores, em injustificável omissão*”, e determinou à União e ao Ministro do Trabalho que, no prazo de 30 dias, publiquem o referido cadastro<sup>20</sup>.

Insatisfeita com a decisão, a União ajuizou pedido de suspensão de liminar perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Em 07 de março de 2017, o Presidente do TST, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, deferiu o pedido de efeito suspensivo da liminar exarada nos autos da ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011<sup>21</sup>.

A decisão não durou muito tempo, já que, em 13 de março de 2017, o Ministro do TST Alberto Luiz Bresciani, em mandado de segurança<sup>22</sup> impetrado pelo MPT em face do Ministro Presidente do TST, deferiu liminar obrigando o Ministério do Trabalho a publicar a “lista suja”. Com isso, fica sem efeito a decisão contrária anterior.

Diante da situação acima exposta, percebe-se que este embate entre a União e o Ministério do Trabalho de um lado e, de outro, o MPT e o Poder Judiciário Trabalhista está longe de terminar. Trata-se de mais um desafio a ser enfrentado pela Justiça

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **Ação Civil Pública n. 0001704-55.2016.5.10.0011**. Rel. Rubens Curado Silveira. Brasília/DF. DEJT 19 dez. 2016. Disponível em: [https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=188589&p\\_grau\\_pje=1&popup=0&dt\\_autuacao=&cid=1905959](https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=188589&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=1905959). Acesso em 21 mar. 2017, 16:49).

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000**. Rel Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília/DF. DEJT 07 mar. 2017. Disponível em: [http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3051&digitoTst=04&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=C](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3051&digitoTst=04&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar)onsultar. Acesso em 21 mar.2017, 17:49.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Mandado de Segurança n. 3351-63.2017.5.00.0000**. Rel Alberto Luiz Bresciani. Brasília/DF. DEJT 13 mar. 2017. Disponível em: [http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3351&digitoTst=63&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=C](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3351&digitoTst=63&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar)onsultar. Acesso em 21 mar.2017, 18:14.

Especializada, a qual deverá, sempre que provocada, atuar no sentido de fortalecer o Cadastro de Empregadores e, por conseguinte, coibir a exploração do trabalhador.

Passada a análise da “lista suja”, cabe destacar importante contribuição trazida pelo Ministério Público do Trabalho, não só na participação de seus membros no GEFM, como também na instauração de inquéritos civis, na celebração de termos de ajuste de conduta (TAC<sup>23</sup>) e no ajuizamento de ações civis públicas perante a Justiça do Trabalho (como, por exemplo, a referida ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011).

O inquérito civil é um procedimento de natureza inquisitiva, colocado à disposição do Ministério Público, com o fim de colher provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o inquérito civil tem por objeto a investigação de fatos que ofendam os interesses decorrentes das relações de trabalho e que ensejem o ajuizamento de ação civil pública perante a Justiça Especializada, com o fim de assegurar a observância dos direitos sociais garantidos aos trabalhadores, consoante art. 83, III, c/c art. 84, II, *in fine*, da LC nº 75/1993 (BRASIL, 1993).

Comprovados os fatos lesivos aos referidos interesses no curso do inquérito civil, poderá o órgão do Ministério Público propor ação civil pública<sup>24</sup>, ou tomar do investigado termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985).

Outra ferramenta de que dispõe o MPT é a ação civil pública, sendo ela um instrumento valioso de combate à exploração do trabalhador e possuindo dupla finalidade: a) evitar a continuidade da conduta lesiva do réu (perpetuação da prática do trabalho análogo ao de escravo), ou a ocorrência de novos danos; e b) buscar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo

---

<sup>23</sup> Veremos adiante que o Estado brasileiro foi responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH – caso n. 12.066: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde), no qual a Corte chega à conclusão de que, neste caso, a celebração de acordo de conciliação (seja através de termo de ajuste de conduta, seja mediante acordo judicial) entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho não foi o meio mais adequado para resolver a situação do trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo.

<sup>24</sup> Importante destacar que o inquérito civil é dispensável, não constituindo pressuposto processual para o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público, ou seja, se o órgão ministerial já estiver de posse de todos os elementos de convicção necessários à formação de seu convencimento, poderá propor de imediato a ACP.

Sobre o dano moral coletivo, Xisto Tiago de Medeiros Neto (2007, p. 137) ensina que esse tipo de dano corresponde à lesão injusta e intolerável aos interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma coletividade, os quais refletem bens e valores fundamentais para a sociedade.

A Justiça do Trabalho tem amparado os pleitos de indenização por danos morais coletivos formulados em ações civis públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, impondo pesadas condenações aos responsáveis, como se verifica do seguinte aresto:

EMENTA. “I – TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II – TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido”.

CONCLUSÃO: Acordam os desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente [...] negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao do Ministério Público do Trabalho para, reformando parcialmente a decisão a quo, majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo a decisão em seus demais termos [...]”<sup>25</sup>.

Percebe-se que, atualmente, os magistrados estão familiarizados com o tema e plenamente capacitados para ajudar no combate à exploração do trabalhador.

Ocorre, porém, que nem sempre foi assim, como podemos extrair dos ensinamentos de Ângela de Castro Gomes. Segundo a autora (GOMES, 2013, p. 502), uma das formas de relacionamento dos magistrados do trabalho com essa prática se fez através das denúncias a eles diretamente endereçadas<sup>26</sup>, sendo a década de 1990 considerada como

---

<sup>25</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 01780-2003-117-08-00-02, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, p. 53, 2006.

<sup>26</sup> Luiz Albano Mendonça de Lima, em depoimento para Ângela de Castro Gomes, informa o seguinte: “Quer dizer, trabalhadores ou seus familiares escolhiam se dirigir às Varas e Tribunais do Trabalho para

aquela do contato e do estranhamento com o vocabulário<sup>27</sup>, além da adoção de práticas na luta contra o trabalho análogo ao de escravo. Já a década de 2000 é a das ações conjuntas, havendo um crescimento paralelo e de efeitos positivos entre os parceiros, que passam a se conhecer melhor e a se reforçar mutuamente<sup>28</sup>.

Dessa forma, foi no início dos anos 2000 que, simbolicamente, a magistratura trabalhista reconheceu e se engajou claramente na luta contra a prática do trabalho análogo a de escravo no Brasil. E uma das formas de engajamento foi a participação dos magistrados trabalhistas (ainda que com menor frequência) nas ações dos grupos móveis de fiscalização<sup>29</sup> (GOMES, 2013, p. 507).

---

realizar suas denúncias e pedir ajuda e/ou proteção, porque acreditavam que podiam confiar nessa “autoridade da Justiça”, que conheciam por experiência própria ou sobre a qual já tinham ouvido falar. Por isso, em localidades alcançadas por um juiz do Trabalho – o que evidencia a importância da multiplicação e da interiorização desse ramo da Justiça –, não foi incomum o recebimento de denúncias que não eram dirigidas a outras autoridades, sobretudo policiais, por medo e desconfiança. Procurados pela população, pessoalmente, por telefone e até via internet, muitos juízes assim tomaram contato com o que se passava, encaminhando os fatos a ele narrados ou à própria presidência do Tribunal da Região, ou ao Ministério Público do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, estas últimas capazes de tomar as providências necessárias para averiguação e repressão” (GOMES, 2013, p. 502).

<sup>27</sup> Foi possível perceber anteriormente, quando houve a abordagem das diversas nomenclaturas utilizadas e de seus respectivos conceitos, que a dificuldade com o vocabulário ainda persiste nos dias atuais, sendo um dos desafios a serem enfrentados pelos operadores do direito, para um efetivo combate ao trabalho análogo ao de escravo.

<sup>28</sup> No mesmo sentido é a visão de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que, em depoimento prestado ao projeto “História dos direitos e da Justiça do Trabalho no Brasil”, em 2005, reconhece que “[...] no combate às ilicitudes do trabalho no meio rural, nós ainda não chamávamos as ocorrências de trabalho análogo a de escravo. Era um momento muito novo para essa atividade do Ministério Público do Trabalho. Era uma passagem da atividade meramente fiscalizadora dos juízes dos tribunais, das partes e dos processos, para uma atitude mais propositiva, em que passávamos a assumir a autoria das ações. Hoje em dia, de 1998 para cá [2005] ampliamos o leque e atuamos em questões que envolvem os direitos humanos do trabalhador. Naquele tempo, embora já se falasse em trabalho escravo, não se tinha uma definição muito precisa do que era isso, e não se tinha a certeza, aqui no Ministério Público do Trabalho, de que a magistratura veria a questão dessa forma. Acho que nós [do MPT] e a Justiça do Trabalho crescemos juntos nessa questão. As conversas que a gente mantinha eram no sentido de que, só em casos extremamente graves e totalmente comprovados, se poderia pensar em [falar de ] trabalho análogo a de escravo ou trabalho forçado, como dizia a OIT. Mas acho que a situação foi chegando num ponto em que todos começamos a ter uma consciência melhor. E nós ainda vamos avançar muito [...]” (GOMES, 2013, p. 505).

<sup>29</sup> E continua a autora dizendo: “Se nesses “comboios” (ações dos grupos móveis de fiscalização), é a presença do MTE e do MPT que permite a atuação dos magistrados trabalhistas – já que estes não têm poder de instaurar ações, não têm poder propositivo –, sem a presença do magistrado, a operação pode ficar enfraquecida, uma vez que, estabelecida a veracidade das denúncias, o fato de o magistrado estar no local possibilita que o processo judicial seja imediatamente desencadeado. É importante entender que tal processo não termina aí; ao contrário, ele apenas está começando. O juiz não julga e condena, nesse momento; ele instaura um procedimento cautelar, de urgência, mas que é determinante e fundamental para a continuidade do processo durante o qual se sucederão a apresentação de provas e os depoimentos, com acusação e defesa. Além disso, a presença do juiz na ação de fiscalização pode fortalecer os autos então lavrados, visando ao pagamento imediato dos trabalhadores; se não houver dinheiro disponível, isso pode resultar em ordem de prisão ao capataz/preposto e até mesmo ao dono da terra. Isso porque, outro

O mutualismo atualmente existente entre o MTPS, o MPT e a Justiça do Trabalho, bem como as medidas implantadas pelo governo federal e os instrumentos jurídicos acima mencionados são importantes para tentar erradicar a exploração dos trabalhadores rurais.

No entanto, ainda há muito para se fazer no combate ao trabalho análogo a de escravo e na punição dos responsáveis. Tanto é verdade que o Estado brasileiro, recentemente, foi responsabilizado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso conhecido como "Fazenda Brasil Verde" (caso n. 12.066) pela violação, de dispositivos contidos na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diante da sua importância, a seguir trataremos com mais atenção deste caso.

### 3.3) ANÁLISE DO CASO N. 12.066: “FAZENDA BRASIL VERDE”

Conforme extraído do relatório da CIDH<sup>30</sup>, em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) apresentaram à CIDH uma denúncia contra o Estado brasileiro pela sua omissão e negligência em investigar a prática de trabalho forçado e servidão por dívida<sup>31</sup> na fazenda Brasil Verde, localizada no sul do estado do Pará. Alegam tais entidades que o Estado não realizou fiscalizações eficazes e adequadas e que os trabalhadores veem-se obrigados a trabalhar em condições infra-humanas e como escravos para sobreviver, por

---

procedimento que o magistrado pode realizar nessas ocasiões, graças à informatização da Justiça do Trabalho e à competência a ela atribuída, é a emissão de uma ordem de bloqueio de bens do acusado, de forma a garantir o pagamento da dívida trabalhista. Trata-se de uma inovação que teve efeitos perceptíveis no combate à prática do trabalho escravo, na medida em que não importa o quão inacessível seja o local em que o ilícito ocorre, já que o magistrado, em minutos, produz impacto financeiro no empreendimento das empresas acusadas” (GOMES, 2013, p. 508).

<sup>30</sup> SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde / Brasil, p. 1-7. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.

<sup>31</sup> A forma mais comum de redução do trabalhador rural a condição análoga à de escravo atualmente no Brasil é a servidão por dívidas. Como ressalta Caio Prado Júnior (1953, p. 244, apud IANNI, 1984, p. 232-233): “As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma) estão acima de suas posses, em regra, nulas. Frequentemente, estará ainda devendo as despesas de passagem desde sua terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca se saldarão porque sempre haverá meios de fazer as despesas do trabalhador ultrapassarem seus magros salários. E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas com outro e não saldadas”.

não terem opções e pela falta de efetividade do aparato judicial, apesar de conhecer a situação.

Além disso, indicam que as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde constituem trabalho forçado, pois estavam sujeitos a medidas de coerção, como o contrato com promessas de condições não cumpridas, sofriam restrição à sua liberdade de movimento e residência, eram submetidos a castigos físicos, retenção de documentos pessoais e imposição de dívidas impossíveis de pagar. Adicionalmente, estavam submetidos a condições desumanas de moradia e saúde.

Dessa forma, argumentam que o Estado é responsável, porque descumpriu o seu dever de prevenção e investigação do trabalho escravo, visto que, apesar das autoridades conhecerem a situação da Fazenda Brasil Verde desde 1988, não investigaram de modo completo e efetivo as denúncias apresentadas para dirimir as responsabilidades pelos fatos. Nesse sentido, o Estado não brindou um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra os atos que violavam seus direitos humanos.

Do outro lado, o Estado brasileiro considera que a complexidade do caso justificaria a demora no processo interno e, sobre o trabalho escravo, destaca que sua erradicação transformou-se em prioridade nacional quando o governo reconheceu a sua existência.

Ademais, apresentou algumas medidas criadas para combater o trabalho escravo no país, muitas das quais já foram mencionadas na presente obra, vale dizer: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a criação da “lista suja”.

Em vista disso, o Brasil considera que, no presente caso, seria exagerada a condenação do país, diante dos enormes esforços empreendidos pelas instituições brasileiras para combater o trabalho escravo, o qual, se bem ainda não foi erradicado, encontra-se no caminho adequado para enfrentar o problema.

Após a apresentação da denúncia e da defesa, o processo foi instruído com diversos documentos, dentre os quais destacam-se os depoimentos prestados pelos jovens Antônio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado (que conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde) perante a Comissão Pastoral da Terra em Marabá<sup>32</sup>, bem como a

---

<sup>32</sup> No relatório elaborado pela CIDH acerca do caso ‘sub examine’, consta o seguinte (p. 26): “Segundo o

fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho do Pará<sup>33</sup> (DRTP).

Destaca-se, ainda, que, com base na fiscalização da DRTP acima mencionada, houve o ajuizamento de ação civil pública pelo MPT contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, Sr. João Luiz Quagliato Neto. Neste processo, que tramitou na Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia, foi realizada audiência de conciliação entre o proprietário da fazenda e o MPT, na qual o demandado comprometeu-se, dentre outras cláusulas, a: i) não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa; e ii) fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano.

Devidamente instruído o processo, a CIDH passou a proferir a sua decisão. Após o relatório, a Corte, já na análise do mérito, traz interessante observação no que tange ao conceito contemporâneo de escravidão. Para ela, neste conceito inclui-se a servidão por dívidas como prática análoga à escravidão. Ademais, destaca os seguintes elementos: a) uma pessoa compromete-se a prestar serviços como garantia de uma dívida, mas os serviços não são aplicados ao pagamento da dívida; b) não se limita a duração dos serviços; c) não se define a natureza dos mesmos; d) a pessoa sujeitada mora na propriedade onde presta os serviços; e) seus movimentos são controlados; f) existem medidas para prevenir ou impedir sua fuga; g) existe um controle psicológico; h) a pessoa não pode modificar sua condição; e i) é submetida a um tratamento cruel e abusivo. Por outro lado, o trabalho forçado inclui o trabalho sob ameaça de sanção e que não seja voluntário.

Diante desses elementos, a CIDH observou que os fatos a ela levados constituem, sim, tanto escravidão, na sua forma contemporânea de servidão por dívidas, como trabalho forçado. E mais: o Brasil tinha conhecimento da situação deplorável em que se

---

relatado pelos jovens, juntamente com eles havia 32 trabalhadores nas mesmas condições. Contaram que o “gato” os obrigava a levantar às 3 da madrugada para organizar as ferramentas, e às 5 da manhã tinham que estar prestando serviço, a comida era de péssima qualidade e apenas dava para um pedaço de carne ou arroz com ovo. Acrescentaram que eram obrigados a trabalhar sob ameaças e muitos guardas da fazenda permaneciam armados. Ao mesmo tempo, relataram a situação das pessoas que se encontravam em más condições de saúde”.

<sup>33</sup> Conforme referido relatório (p. 26-27), nessa fiscalização ficou constatado que “os trabalhadores estavam em péssimas condições, que existia aliciamento ilegal com promessa de pagamento, que todos os trabalhadores viviam em barracos e recebiam apenas o salário mínimo, e manifestavam sua decisão unânime de escapar e de regressar a suas cidades de origem, onde haviam sido recrutados. A DRTP verificou, ainda, a existência de vigilância armada na fazenda [...] concluiu que na Fazenda Brasil Verde existia trabalho escravo”.

encontravam os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde; logo, esse conhecimento gerava para o Estado um dever de proteção reforçado.

Não obstante esse conhecimento, a CIDH notou que o Estado não deu resposta à situação de trabalho escravo ocorrida na Fazenda Brasil Verde, violando, dessa forma, o art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Seguindo em sua análise, a CIDH entendeu que o Estado brasileiro também violou os artigos 8º e 25 da referida Convenção, segundo os quais toda pessoa afetada por uma violação de direitos humanos tem o direito de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos e a determinação das responsabilidades correspondentes através da investigação e do julgamento.

Dessa forma, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o acordo celebrado entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho na ação civil pública não constituiu uma resposta diligente diante de fatos como os comprovados neste caso<sup>34</sup>, especialmente porque não levou em consideração os trabalhadores vítimas que se encontravam na fiscalização da DRTP, concluindo que o Brasil não cumpriu com a sua obrigação de levar a cabo uma investigação judicial de boa-fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, nem garantiu o acesso à justiça, o estabelecimento da verdade dos fatos, a investigação e sanção dos responsáveis, nem a reparação das violações.

Após toda a análise do caso, juntamente com a rica e extensa fundamentação feita pelo órgão julgador, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estipula ao Estado brasileiro recomendações, dentre as quais, destacam-se: I) o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como as

---

<sup>34</sup> A CIDH também observou que, dos autos da ACP, não houve a elaboração de uma ata ou denúncia, tampouco a investigação dos fatos na esfera penal. Cumpre salientar que as consequências penais do presente caso (ou a falta delas, na visão da CIDH) não serão abordadas no presente trabalho, para não perder o foco e a visão trabalhista do tema. Apenas para o tópico penal não ficar sem abordagem, importante informar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que os fatos do caso em tela encontram-se em absoluta impunidade. Isso se deve, em grande parte, pela prescrição dos delitos pelos quais se iniciou ou poderia ter sido aberto um processo penal. Para a Corte, não é admissível invocar figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos. A prescrição dos crimes de sujeição a trabalho escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro sob a Declaração e a Convenção Americana. E conclui afirmando que a aplicação da normativa interna que permite a prescrição desse delito não pode seguir constituindo um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis (SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde / Brasil, p. 53-55. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017, 10:36).

quantias em dinheiro ilegalmente subtraídas deles; II) levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com as violações de direitos humanos e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes. III) continuar implementando políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo; IV) fortalecer o sistema legal e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição laboral para superar lacunas que se produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado; V) velar pelo estrito cumprimento das leis laborais relativas a jornada de trabalho e pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados; e VI) realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e os funcionários do Estado – inclusive operadores de justiça – sobre a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

Com base nessas recomendações, muitos são os desafios da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho análogo ao de escravo. A começar por forçar o governo federal a implementar, de fato, as políticas públicas estipuladas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, dentre as quais destaca-se a divulgação periódica da “lista suja”.

Diante dessa recente condenação do Estado brasileiro no plano internacional, não tem cabimento, tampouco justificativa, o Ministério do Trabalho se comportar de maneira omissiva no que tange à divulgação do Cadastro Nacional dos Empregadores.

Como bem ressalta o MM Juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira, em decisão liminar proferida na mencionada ACP (n. 0001704-55.2016.5.10.0011),

revela-se ainda mais preocupante a omissão do MTPS, pois sinaliza um retrocesso injustificado no trato do tema em uma quadra da história em que o Estado brasileiro deveria, em resposta à condenação que lhe foi imposta, redobrar os esforços em busca da extinção definitiva do trabalho escravo em seu território<sup>35</sup>.

Em situações como esta, a Justiça do Trabalho deve ser provocada e agir de forma veemente, para coibir negligências dessa natureza.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **Ação Civil Pública n. 0001704-55.2016.5.10.0011**. Rel. Rubens Curado Silveira. Brasília/DF. DEJT 19 dez. 2016. Disponível em: [https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=188589&p\\_grau\\_pje=1&popup=0&dt\\_autuacao=&cid=1905959](https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=188589&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=1905959). Acesso em 21 mar. 2017, 16:49.

Outro desafio a ser enfrentado pela Justiça Especializada, como ressaltado pela CIDH, é buscar uma maior integração com a Justiça Federal, entidade responsável pela apuração dos fatos e punição dos infratores no âmbito penal. Os magistrados federais e do trabalho têm que estar em constante comunicação, para que a investigação de fatos envolvendo o trabalho em condições análogas a de escravo seja feita de maneira rápida e eficaz, bem como haja punição severa para aqueles que exploram os trabalhadores.

As legislações penal e trabalhista devem sofrer alterações, para que o crime de trabalho análogo ao de escravo seja considerado imprescritível e para proibir a possibilidade de se realizar conciliação (TAC e acordo judicial) entre o MPT e quem pratica a exploração do trabalhador.

Como bem salientado pela CIDH no caso em estudo, *“a prescrição dos crimes de sujeição a trabalho escravo é incompatível com as obrigações internacionais do Estado brasileiro sob a Declaração e a Convenção Americana”* e *“a celebração de acordo de conciliação entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho não foi o meio mais adequado para resolver a situação do trabalhador reduzido à condição análoga a de escravo”*.

A Justiça do Trabalho também deverá realizar campanhas de conscientização acerca do tema, para que a população em geral tome conhecimento da gravidade que é a exploração do trabalhador, ajudando, assim, o Poder Judiciário através de denúncias.

Além disso, no âmbito interno da Justiça Especializada, há o desafio de não apenas coibir o trabalho análogo a de escravo nos processos judiciais (quando provocados), mas também de fazer com que os magistrados sejam mais atuantes nos grupos móveis de fiscalização, os quais, como visto anteriormente, constituem importante ferramenta no combate a essa prática desumana.

Por fim, a condenação do Estado brasileiro no plano internacional nos leva a concluir que a Justiça do Trabalho não é a única entidade responsável pelo combate à prática deplorável de exploração do trabalhador. Por ser tal prática muito grave, que toca o âmago dos direitos humanos, a Justiça Especializada é parte de uma estrutura judiciária que extrapola a jurisdição brasileira. E a relação existente entre as duas jurisdições, especialmente no que tange à observância pelo Estado brasileiros das condenações impostas pela CIDH, também é um desafio a ser enfrentado pela Justiça do Trabalho.

#### 4) CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia procurou mostrar, em um primeiro momento, a história da Justiça do Trabalho; para tanto, foi realizado um estudo acerca do surgimento da Justiça Laboral como órgão autônomo do Poder Executivo e, posteriormente, como ramo especializado do Poder Judiciário. Vimos como ocorreu a participação dos juízes classistas no dia-a-dia da Justiça, bem como as razões que levaram à extinção dessa categoria, com o conseqüente fortalecimento dos magistrados de carreira.

Foram apresentadas algumas tentativas de extinção da Justiça do Trabalho por categorias específicas da sociedade, todas elas sem sucesso, bem como a valorização e fortalecimento deste ramo especializado pela Constituição de 1988.

Concluimos, nesta primeira parte, que a Justiça do Trabalho exerce relevante papel para a sociedade, especialmente na materialização dos direitos fundamentais, e que tamanha importância traz consigo grandes desafios, dentre os quais destaca-se o combate à exploração do trabalhador a ponto de reduzi-lo à condição análoga a de escravo.

Na segunda parte da monografia, foi realizado estudo detalhado acerca da exploração de trabalhadores rurais no Brasil no século XXI, trazendo à baila a legislação pátria existente sobre o tema, bem como os tratados e convenções internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário.

Vimos que existem diversas nomenclaturas acerca da temática, havendo a conceituação de algumas delas (escravidão, trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo a de escravo), com a conclusão de que é imprescindível a padronização destes conceitos para facilitar o seu manuseio pelos operadores de direito e o combate a esta prática deplorável que atinge o âmago dos direitos humanos.

Em seguida, foram apresentadas algumas políticas públicas implementadas pelo governo federal para intensificar o combate ao trabalho análogo a de escravo, com destaque para duas delas, quais sejam: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o Cadastro Nacional de Empregadores ("lista suja").

Para a primeira, dados estatísticos obtidos junto ao Ministério do Trabalho foram apresentados com o objetivo de enaltecer a atuação do grupo de fiscalização e de incentivar o seu fortalecimento, já que os resultados foram positivos.

Com relação à segunda, verificou-se que a "lista suja" também possui relevância no combate à exploração do trabalhador, inclusive com reconhecimento internacional pelas Nações Unidas, porém atualmente encontra-se esquecida, já que a lista não é atualizada e divulgada pelo Ministério do Trabalho desde meados de 2014, ferindo disposições contidas em instrumento normativo por ele próprio editado.

Para coibir essa negligência, foram mostradas as atuações do MPT e da Justiça do Trabalho, chegando à conclusão de que o referido cadastro é de suma importância para o combate ao trabalho análogo a de escravo, devendo as condutas omissivas serem imediatamente reprimidas.

Adiante, foram apresentadas as ferramentas judiciais existentes para ajudar os operadores de direito no combate à exploração de mão-de-obra, com destaque para o inquérito civil, o TAC, a ação civil pública e o dano moral coletivo.

Neste momento da monografia, foi possível perceber que, atualmente, os magistrados estão mais familiarizados com o tema, ao contrário do que ocorreu no final da década de 90 e no início dos anos 2000. Tal conclusão pode ser extraída dos depoimentos de magistrados e procuradores do trabalho trazidos para a presente obra.

Apesar do maior conhecimento e engajamento das pessoas envolvidas na luta contra o trabalho análogo a de escravo, os desafios ainda são muitos, especialmente porque o Estado brasileiro foi condenado recentemente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso "Fazenda Brasil Verde" foi detalhadamente estudado, trazendo os argumentos das partes envolvidas e as considerações feitas pela CIDH, com a conclusão de que o Brasil violou diversos dispositivos elencados na Declaração e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com base nas recomendações feitas pela CIDH, foram elencados desafios a serem enfrentados pela Justiça do Trabalho para combater de forma eficaz a exploração do trabalhador, concluindo que a Justiça do Trabalho não está isolada no combate à exploração do trabalhador, sendo parte de uma estrutura judiciária que extrapola a jurisdição brasileira.

Conclui-se, ainda, que a relação existente entre as jurisdições internacional e brasileira também é um desafio a ser enfrentado pela Justiça do Trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005;
- BRASIL, Constituição de 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 16-07-1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 24 mar. 2017;
- BRASIL, Constituição de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 18-09-1846. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 08 mar. 2017;
- BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5-10-1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 08 mar. 2017;
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22 fev. 2017.
- BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2017;
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010**. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2017;
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 2015**. Atualizado até 19.01.2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo?start=10>>. Acesso em: 22 fev. 2017;
- BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. **Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em 21 mar. 2017;
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2003;
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, **Recurso Ordinário nº 01780-2003-117-08-00-02**, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Brito (Org.). Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006;
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **Ação Civil Pública n. 0001704-55.2016.5.10.0011**. Rel. Rubens Curado Silveira. Brasília/DF. DEJT 19 dez. 2016. Disponível em: [https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_pje=188589&p\\_grau\\_pje=1&popup=0&dt\\_autuacao=&cid=1905959](https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=188589&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=1905959). Acesso em 21 mar. 2017;
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000**. Rel

Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília/DF. DEJT 07 mar. 2017. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=3051&digitoTst=04&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=00&varaTst=0000&submit=Consultar>. Acesso em 21 mar.2017;

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005;

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006;

DELMANTO, Celso *et. al.*. **Código penal comentado**. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

FERRARI, Irany, 1928 – **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho** / Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho. – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2002;

GOMES, Ângela de Castro. **A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil** / organizadores: Ângela de Castro Gomes; Fernando Teixeira da Silva. – Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013;

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137;

MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. *Revista LTr: Legislação do trabalho*, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004;

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. **O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana**. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf). Acesso em: 01 mar. 2017, 14:46;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf) >. Acesso em: 01 mar. 2017;

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006;

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1953, apud IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984;

SAKAMOTO, Leonardo. **TST restabelece liminar que obriga a publicação da “lista suja”**. Disponível em: <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/14/tst-restabelece-liminar-que-obriga-a-publicacao-da-lista-suja>. Acesso em 21 mar. 2017;

SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. **Relatório nº 169/11. Caso nº 12.066, Fazenda Brasil Verde / Brasil**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2017.